

SÚMULA Nº 62

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.

Referência:

— Constituição Federal, art. 109, IV.

CC 1.092-SP (3ª S 03.05.90 — DJ 28.05.90)

CC 1.522-SP (3ª S 20.11.90 — DJ 03.12.90)

CC 3.228-2-SP (3ª S 03.09.92 — DJ 21.09.92)

CC 3.341-9-PI (3ª S 20.08.92 — DJ 31.08.92)

Terceira Seção, em 19.11.92.

DJ 26.11.92, p. 22.212

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.092 — SP
(Registro nº 90.0002515-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Roberto Joaquim da Silva*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-SP*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Advogado: *José Claudino Firmino*

**EMENTA: PROCESSO PENAL — CARTEIRA
PROFISSIONAL — FALSAS ANOTAÇÕES DE CON-
TRATO DE TRABALHO — COMPETÊNCIA.**

**Falsas anotações de contrato de trabalho na
CTPS não configura crime de competência da Justi-
ça Federal.**

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Estadual, pelo que determinou a remessa dos Autos ao Egrégio Tribunal Suscitado, para que prossiga no exame da Apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo, ora suscitante, e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito policial mandado instaurar contra Roberto Joaquim da Silva como incurso no artigo 299, *caput*, do CP, por haver inserido na Carteira Profissional anotações falsas.

Julgado por tal crime, foi condenado a um ano e seis meses de reclusão e dez dias-multa, sentença da qual apelou para o E. Tribunal de Justiça.

Ali, a E. Primeira Câmara Criminal, ao entendimento de que um dos documentos que recebeu anotação falsa é federal, qual seja a Carteira de Trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho, concluiu pela incompetência da Justiça Estadual e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos os autos, opinou o MP pela suscitação do conflito, eis que o extinto Tribunal Federal de Recursos fixara jurisprudência no sentido de que o simples preenchimento da Carteira de Trabalho com dados falsos não configurava crime da competência da Justiça Federal.

Acatada a cota do MP, o Dr. Juiz fez subir os autos a esta Superior Instância, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República, reportando-se ao pronunciamento da Procuradoria da República, opina pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PROCESSO PENAL — CARTEIRA PROFISSIONAL — FALSAS ANOTAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO — COMPETÊNCIA.

Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configura crime de competência da Justiça Federal.

Conflito procedente.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, em determinado trecho do pronunciamento emitido pelo Ministério Público paulista, vê-se *verbis*:

“Com a devida vênia, entendo que a competência, no caso em tela, realmente é da egrégia Justiça Estadual, posto que não ficou apurada qualquer falsidade material da própria Carteira de Trabalho e Previdência Social apreendida em poder do sentenciado, ou, ainda, qualquer falsidade ideológica na sua obtenção junto à repartição federal (auto de apreensão de fls. 10 e laudo pericial de fls. 45/49), não ocorrendo, assim, a prática de infração penal (Ministério do Trabalho), para se firmar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal).”

A seguir cita vários acórdãos do extinto E. Tribunal Federal de Recursos corroboradores desta tese.

Não há dúvidas de que o representante do *parquet* paulista está com a razão. A matéria já foi analisada sobejamente pelas diversas turmas que compunham o extinto tribunal, tendo sido fixada jurisprudência no sentido de que o simples preenchimento da Carteira de Trabalho com dados falsos, como anotações de contratos de trabalho fictícios, e com o objetivo puro e simples de conseguir benefícios junto ao comércio, não caracteriza crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ensejadores do foro privilegiado da Justiça Federal.

Eu mesmo, ao apreciar o CC nº 4.693-MG, no qual fui relator para acórdão, onde se discutiu matéria idêntica, conclui por posição idêntica, tendo a ementa a seguinte redação:

“PROCESSO PENAL — FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA — CONFLITO — COMPETÊNCIA.

Não se configura o crime de falsidade ideológica pela adulteração e rasuras em Carteiras Nacional de Habilitação e Carteiras de Trabalho e Previdência Social, como da competência da Justiça Federal.

Inexistência de conflito.

Competência da Justiça Estadual.”

Com efeito, pelo laudo de fls. 45/49, foi processado exame pericial nos contratos de trabalho e alteração salarial constante da carteira apreendida em poder do réu, não ficando constatada qualquer falsidade material da própria Carteira do Trabalho, ou, qualquer falsidade ideológica na sua obtenção junto à repartição federal (Ministério do Trabalho).

Desta forma, não se constituindo o crime descrito, como de competência federal de que trata o art. 109, IV, da Carta Política de 1988, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juiz Estadual, com o que determino a baixa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que prossiga no exame da apelação com apreciação do mérito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.092 — SP — (90.0002515-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autora: Justiça Pública. Réu: Roberto Joaquim da Silva. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-SP. Suscdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Adv.: José Claudino Firmino.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Estadual, pelo que determinou a remessa dos Autos ao Egrégio Tribunal Suscitado, para que prossiga no exame da Apelação (em 03.05.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Carlos Thibau, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. William Patterson, José Cândido e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.522 — SP (Registro nº 90.0011226-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Divino Donizete da Silva e Djailson Cipriano de Souza*

EMENTA: COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÕES FALSAS QUANTO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Ausente afetação de patrimônio, interesse ou serviço da União Federal, compete o processamento e julgamento à Justiça Estadual.

Precedente do extinto TFR e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Este é mais um caso de anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por isso, e alegando ofensa a interesse da União Federal, o Dr. Juiz de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, suscitado, remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 71 v.).

À sua vez, o Dr. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, afirmando ausência de utilização do documento perante órgão da União, autarquia ou empresa pública federal, declinou de sua competência, suscitando este conflito (fls. 76).

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, lembrando precedente do extinto TFR — CC 6.602 — DJ de 03.10.85, Rel. Min. William Patterson, opina pela competência da Justiça Estadual.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, ainda no TFR, entendi que a ausência de afetação de patri-

mônio da União, ou de interesse seu afasta a competência da Justiça Federal. Assim decidiu-se no CC 8.030-RS, de que fui relator, cuja ementa diz:

“COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARTEIRA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Constatado que o delito em questão não afetou o patrimônio, interesse ou serviços da União, é de afastar-se a competência da Justiça Federal” (DJ de 19.05.88).

Já neste Superior Tribunal de Justiça, esta Terceira Seção, nos Conflitos de Competência nºs 1.092 e 1.274, relator o eminente Ministro Flaquer Scartezini, assim se pronunciou:

“PROCESSO PENAL. CARTEIRA PROFISSIONAL. FALSAS ANOTAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configura crime de competência da Justiça Federal. Conflito precedente.” (DJ de 28.05.90 e 20.08.90, respectivamente).

É o caso dos autos.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, Suscitado.

É o voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, mantenho a minha posição, votando contra. Dou pela competência da Justiça Federal.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.522 — SP — (90.0011226-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP. Réus: Divino Donizete da Silva e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP (em 20.11.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros William Patterson, Costa Lima, Costa Leite e Assis Toledo. Votou vencido o Sr. Ministro José Cândido.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezini e Carlos Thibau.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.228-2 — SP
(Registro nº 92164161)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Autor: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Réu: *Valdemir Nunes dos Santos*

Suscte.: *Juízo Federal da 3ª Vara-SP*

Suscdo.: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP*

EMENTA: COMPETÊNCIA. CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÕES FALSAS.

I. Inserir anotações falsas em Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui ofensa a bem jurídico circunscrito à esfera do direito privado, não configurando crime de competência da Justiça Federal. Precedentes.

II. Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em

conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Vicente Cer-
nicchiaro, José Dantas e Dias Trindade. Ausentes, por motivo justifica-
do, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuidam os presentes autos de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo, face de o Juiz Estadual (3ª Vara Criminal de Diadema-SP) haver declinado sua competência para apreciar, processar e julgar cidadão que houvera inserido anotações falsas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Argumentou o juízo estadual que o fato configura infração praticada com ofensa a interesse ou serviço da União, assim na forma do artigo 109, CF, a competência é da Justiça Federal.

Em contraposição o juízo federal, o suscitante, adotando parecer do Ministério Público, suscita o conflito presente.

Autos remetidos à douta Subprocuradoria-Geral da República onde obtiveram parecer confirmatório da competência do juízo estadual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A apreciação dos autos levada a efeito pelo Ministério Público Federal e expostas no parecer são suficientes a elucidar o presente conflito. Adoto-as, pois, como razões de decidir, transcrevendo-as no essencial — fls. 70/71:

“O Juízo Federal suscitante, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, declinou de sua competência, fundamentando o parecer ministerial em que “as anotações de contrato de trabalho feitas na CTPS são da lavra de particulares e não compõem intrinsecamente o documento em si, e, a menos que

venham a ofender (ou tentar) interesse de órgão público, se inserem no âmbito de particulares”.

De fato, o que houve foram anotações falsas de contrato de trabalho, constando que o acusado havia trabalhado na firma Plastil Plásticos Ltda., o que leva a concluir, que a ofensa ao bem jurídico ficou na esfera particular, não configurando crime de competência da Justiça Federal, como aliás já decidiu essa C. Corte, *verbis*:

EMENTA: COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÕES FALSAS QUANTO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Ausente afetação de patrimônio, interesse ou serviço da União Federal, compete o processamento à Justiça Estadual.

Precedentes do extinto TFR e do STJ” (CC nº 1.522-SP. Rel. Min. Edson Vidigal. Julgado em 20.11.90. DJ de 03.12.90).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado”.

Diante de todo o exposto conheço do conflito para declarar competente o juízo estadual.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.228-2 — SP — (92164161) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Valdemir Nunes dos Santos. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP (em 03.09.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Dias Trindade. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.341-9 — PI
(Registro nº 92.0019203-3)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *José Nelson de Carvalho Pires*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-PI*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI*

Advogada: *Dra. Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso*

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CARTEIRA
PROFISSIONAL. FALSAS ANOTAÇÕES.**

Competência criminal. Segundo a reiterada jurisprudência deste Eg. Tribunal, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes de tal natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI. Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A esse título, valho-me do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, Delza Curvello, assim concebido:

“Cuida-se de conflito negativo de competência instalado entre o Juízo Federal da 2ª Vara-PI e o Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI, em que se dão por incompetentes para

processar e julgar fato relacionado com declaração falsa em CTPS, fazendo nela constar, o empregador, que a rescisão de pacto laboral resultou de justa causa atribuída ao empregado.

2. O Juízo estadual invocou a Súmula 200 do extinto TFR, que fixa a competência para processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho, que é Justiça Federal, declinando de sua competência em favor desta última.

3. O Juízo Federal suscitante declarou-se incompetente, adotando como fundamento os argumentos expendidos no parecer do Ministério Público Federal que, em síntese, asseverou não existir crime à administração da Justiça do Trabalho nem crime contra a Administração Pública, não configurando também crime contra a organização do trabalho, porque não houve ofensa a organização geral do trabalho ou a direito dos trabalhadores considerados coletivamente.

4. O que se nota é que a conduta do acusado de fazer constar na CTPS de empregado desligado de entidade dirigida por ele, ter sido despedido por justa causa, ofendeu um bem jurídico particular, não atingido pela competência da Justiça Federal, como aliás já decidiu essa C. Corte, *verbis*:

“EMENTA: PROCESSO PENAL. CARTEIRA PROFISSIONAL. FALSAS ANOTAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configura crime de competência da Justiça Federal.

Conflito procedente”. (CC nº 1.092-SP. Rel. Min. Fláquer Scartezini. Julgado em 03.05.90. DJ 28.05.90).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela procedência do conflito, declarando-se competente o douto Juízo suscitado.” — fls. 48/49.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, o precedente colacionado no parecer acima transcrito denota os termos em que, uniformemente, a discutida matéria de competência tem sido de-

finida por esta Augusta Seção, no sentido de que, não ultrapassando o âmbito das relações pessoais entre o empregado e o empregador, as falsas anotações sobre o contrato de trabalho consignado na Carteira de Trabalho e Previdência Social se comportam processadas e julgadas criminalmente pela Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o suscitado — Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.341-9 — PI — (92.0019203-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réu: José Nelson de Carvalho Pires. Advogada: Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-PI. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI (em 20.08.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.